



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.000410/2010-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.936 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** GBE GAS E ENERGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2000

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-28.831, de 15 de outubro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que se analisou o Pedido de Restituição de saldo negativo de CSLL do ano de 2000 do contribuinte GBE GÁS E ENERGIA LTDA, INCORPORADO POR CONDOR SUPER CENTER LTDA, CNPJ 76.189.406/0001-26, no valor de R\$ 10.363,00. Utilizando o direito creditório pleiteado neste processo, foi apresentada a Declaração de Compensação de que trata o processo n.º 10980.720228/2010-67.

2. O Despacho Decisório lavrado pela DRF Curitiba, em 19/03/2010, fls. 30/33, indefere o pleito e não-homologa a compensação, com base na seguinte fundamentação, em síntese.

3. O período de apuração do crédito informado no PER (01/01/00 A 31/12/00) não existe, se de fato a cisão informada tiver ocorrido; o crédito informado na DCOMP 41251.90825.100210.1.7.03-9337 (01/11/00 a 31/12/00) não corresponde ao do PER 34990.27642.241106.1.6.03-8362; no período informado na DCOMP (01/11/00 a 31/12/00) não há crédito apurado; a cisão informada na DIPJ apresentada em 30/11/00, retificada em 21/11/06, não consta no cadastro do contribuinte nesta RFB, e o contribuinte não apresentou os documentos relativos a tal evento, conforme lhe foi solicitado no item 3-b da Intimação (fl. 9).

4. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 05/04/2010 e apresentou a presente manifestação de inconformidade em 04/05/2010, na qual se insurge contra o conteúdo do despacho decisório, expendendo os seguintes argumentos, em síntese.

5. Em 31/10/2000, houve cisão parcial da CMS (posteriormente chamada de GBE), data em que foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 10.363,60, crédito que foi mantido no patrimônio da cindida. Em nome da GBE, foram transmitidos o PER-1, em 06/06/2005, com erro; PER-2, em 24/11/2006, retificador, que incidiu novamente em erro, pois manteve o exercício de 2001 e informou o período como sendo de 01/01/00 a 31/12/00.

6. Condor incorporou GBE em 31/10/05 e apresentou três DCOMPs, uma original e duas retificadoras. Mesmo a segunda retificadora incidiu em erro: o crédito compensado teve sua origem informada como sendo o período de 01/11/00 a 31/12/00.

7. Intimada pela DERAT/RJ em 31/08/2006, foi então transmitida a DIPJ -3, retificadora, evento especial, foram retificadas DCTFs para compatibilizar com os valores da CSI:L declarados na-DIPJ-3, e também foi transmitido o PER-2, retificador, com erros.

8. Diante da intimação feita pela DRF em Curitiba, em 29/01/2010, a sucessora não conseguiu transmitir o PER retificador, não aceito pelo sistema, provavelmente em função da baixa do CNPJ da GBE (anteriormente da CMS). Não obstante, tomou as seguintes providências no CNPJ da Condor: a) em 10/02/2010 transmitiu a DCOMP-3, indicando como origem do crédito o PER-1, que já havia sido retificado pelo PER-2 (todavia, houve novo erro, em vez do período correto A 01/01/00 a 31/10/00 -, foi informado 01/11/00 a 31/12/00); b) em 18/02/ 10, juntou o "PER retificador" a que alude a alínea anterior e demais documentos com identificação do período em que foi apurado o saldo negativo da CSLL cuja restituição foi pedida.

9. Em razão da cisão e posterior incorporação, houve a transmissão, em locais distintos, de DIPJ, DCTF e PER/DCOMP aparentemente conflitantes, motivados por erros formais no preenchimento ou pela falta dos mesmos. A documentação que ora está sendo juntada comprova o direito da sucessora ao crédito.

10. Estão impossibilitadas as transmissões eletrônicas (a) do PER retificador em nome da GBE, em razão da baixa, aliado ao fato de que o PER-2 ter sido indeferido; b) da DCOMP retificadora em nome de Condor, em face de a DCOMP anterior não ter sido homologada. Por isso, o contribuinte está apensando os seguintes formulários (IN RFB n.º 900/08, arts. 3.º, §2.º, e 34, §1.º): PER-3 - pedido de restituição retificador, anexo I, em nome da GBE, substituindo os PER-1 e PER-2; e DCOMP-4, retificadora, Anexo VII, em nome de Condor, substituindo as três anteriores.

1.1. Para comprovar a cisão parcial da CMS em 31/10/2000, bem como a origem do saldo negativo apurado naquela data, estão sendo juntados os documentos arrolados na fl. 57. Para comprovar o pedido de restituição efetuado em 06/06/2005 (PER-1), retificado em 24/11/2006 (PER-2), bem como a incorporação da GBE pela Condor, estão sendo juntados os documentos arrolados na fl. 58.

12. Ao final, requer: a) o deferimento do pedido de restituição efetuado em 06/06/2005, retificado em 24/11/2006 e agora substituídos pelo formulário anexo 1 (PER-3); b) homologação da compensação de R\$ 19.959,14, valor atualizado do crédito, conforme o formulário DCOMP anexo VII; c) por decorrência, o cancelamento da exigência fiscal.

13. É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/CTE julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É completamente vedada qualquer retificação de PER/DCOMP após prolatada a decisão administrativa relativa ao PER/DCOMP que se pretende retificar.

PER/DCOMP ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO PELO MESMO MEIO.

Como assevera o caput do art. 76 da IN RFB n.º 900/08, PER/DCOMP gerado por meio de programa eletrônico só pode ser retificado por meio de documento retificador também gerado a partir do referido programa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 20/12/2010 (e-fls.205) e apresentou Recurso Voluntário aos 18/01/2011 (e-fls. 206 a 217) com os fundamentos abaixo sintetizados:

- Trata-se da exigência de pretenso débito tributário originado do indeferimento de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL originado em 31/10/2000, e da não homologação da respectiva compensação com débito de CSLL apurado em ABRIL/2006, vencido em 31/05/2006, nos seguintes valores calculados até 31/12/2010, e controlados através do processo administrativo 10980.720228/2010-67, o qual se encontra apenso a estes autos.

- Declara que, em 31/10/2000 a CMS Brasil Energia Ltda foi objeto de cisão parcial. Em 31/10/2005, a então denominada GBE Gás e Energia Ltda foi incorporada pela CONDOR Super Center Ltda. Quando ocorreu a cisão parcial, em 31/10/2000, o ativo circulante

remanescente da cindida CMS apresentou impostos a recuperar no valor de R\$ 10.363,60, relativa a saldo negativo de CSLL apurado em 31/10/2000. Em razão da cisão parcial o contribuinte apresentou as três DIPJ, uma em relação ao período de 01/01/2000 a 31/10/2000 no dia 30/11/2000 (número 1082857), a qual foi retificada, em 21/11/2006 (número 1228921), e a última em relação ao período pós cisão de 01/11/2000 a 21/12/2000, no dia 05/04/2011 (número 0034365);

- O crédito apurado foi objeto de PER/DCOMP, conforme quadro abaixo:

| <b>QUADRO II – PER em nome e CNPJ da CMS/GBE</b> |                |   |                      |                               |  |  |
|--|----------------|---|----------------------|-------------------------------|--|--|
| <b>Sigla e Versão</b>                            | <b>Entrega</b> | <b>Número e Empresa</b>                                   | <b>Ex do crédito</b> | <b>Período do Crédito</b>     | <b>Observações</b>   |  |
| 1 PER-1<br>1.7                                   | 06/06/2005     | 15590.15749.060605.1.2.03-2002<br>GBE (autos, fls. 5 a 7) | 2001                 | Não informado                 | Restituição do saldo negativo da CSLL (R\$10.363,00).        |  |
| 2 PER-2<br>2.2                                   | 24/11/2006     | 34990.27542.241106.1.6.03-8362<br>GBE (autos, fls. 2 a 4) | 2001                 | 01/01/2000<br>a<br>31/12/2000 | Retificador do PER-1. Mantido o mesmo valor (R\$ 10.363,00). |  |

- Aduz que, no preenchimento do PER-2, retificador e substituto do PER-1, foram cometidos os seguintes erros: a) na indicação do exercício foi dito ser 2001, quando em verdade é 2000; b) na indicação do período do crédito, foi informado 01/01/2000 a 31/12/2000, quando o correto deveria ser 01/01/2000 a 31/10/2000;

- Informa que, em razão da baixa da empresa, após recebimento da intimação, a Recorrente não conseguiu transmitir uma nova retificadora do pedido de restituição e, para sanar o problema, em 10/02/2010, a contribuinte transmitiu DCOMP em nome da sucessora (Condor) para o fim de retificar o PER-2;

- Defende que os erros apontados, por serem meramente materiais, não podem gerar a anulação do pedido de restituição e da declaração de compensação. Aduz que a própria autoridade administrativa observou, através da intimação constante nos autos, que o período informado no PER não existiu;

- Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário para: (a) reconhecer que os erros materiais contidos nos pedidos de restituição (PER-2) e na declaração de compensação (DCOMP-3) são retificáveis de ofício pela autoridade administrativa processante ou julgadora; (b) determinar o retomo dos autos à DRF CURITIBA, para as providências cabíveis no sentido de retificar os erros materiais existentes nos documentos citados, reconhecer o crédito objeto do pedido de restituição e homologar sua compensação com o débito de CSLL relativo a abril/2006; (c) tornar sem efeito a exigência fiscal decorrente do despacho decisório de 19/03/2010 (autos, fls. 30/33).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, nas suas razões de recorrer, informa ter cometido alguns equívocos no preenchimento dos PER/DCOMP. Informa que, no PER/DCOMP n.º 34990.27542.241106.1.6.03-8362, retificador e substituto do PER/DCOMP n.º 15590.15749.060605.1.2.03-2002, foram cometidos os seguintes erros: a) na indicação do exercício foi dito ser 2001, quando em verdade é 2000; b) na indicação do período do crédito, foi informado 01/01/2000 a 31/12/2000, quando o correto deveria ser 01/01/2000 a 31/10/2000.

Desde já, verifica-se que a empresa Recorrente se confunde em relação à diferença entre os termos ano-calendário e exercício. O período de apuração que a Recorrente alega ser o correto para fins de existência de saldo negativo de CSLL é de 01/01/2000 a 31/10/2000. Diante disso, o ano-calendário em discussão é 2000, porém o exercício é 2001, logo, não há erro no Per/Dcomp em relação ao exercício em análise.

Outrossim, a Recorrente declara no seu recurso voluntário que apresentou três DIPJ, conforma descrito abaixo:

**QUADRO I – DIPJ em nome e CNPJ da CMS (futura GBE)**

|   | <b>Sigla</b> | <b>Entrega</b> | <b>Número</b> | <b>Ex</b> | <b>AC</b>   | <b>Período</b>                 | <b>Observações</b>                    |
|---|--------------|----------------|---------------|-----------|-------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| 1 | DIPJ-1       | 30/11/2000     | 1082857       | 2000      | 2000        | 01/01/2000 a 31/10/2000        | Especial (período até cisão parcial). |
| 2 | DIPJ-2       | 05/05/2001     | 0034365       | 2001      | 2000        | 01/11/2000 a 31/12/2000        | Normal (período pós-cisão).           |
| 3 | DIPJ-3       | 21/11/2006     | 1228921       | 2000      | <b>2000</b> | <b>01/01/2000 a 31/10/2000</b> | Especial (retificadora da DIPJ-1).    |

Após a intimação constante às e-fls. 11, a Recorrente para explicar o período de apuração colacionou outras PER/DCOMP ao processo, sendo duas retificadoras e a última, de n.º 41251.90825.100210.1.7.03-9337, declara ser o crédito referente ao exercício de 2001, período apuração 01/11/2000 a 31/12/2000, valor do saldo negativo de original R\$ 10.363,00 (e-fls. 16 a 22).

No Despacho Decisório, datado de 19 de março de 2010, cuja ciência da Recorrente ocorreu em 05/04/2010, restou consignado que o contribuinte apresentou duas DIPJ, e se considerado que a DCOMP retificadora de n.º 41251.90825.100210.1.7.03-9337 retificasse o PER, ainda assim o resultado em relação ao período (01/11/2000 a 31/12/2000) seria de inexistência de saldo negativo de CSLL.

Essa conclusão da autoridade administrativa se deu porque na DIPJ do período de apuração 01/11/2000 a 31/12/2000, ND 0034365, acostada aos autos às fls. 30 e 31, não há a indicação de existência de saldo negativo, nessa DIPJ a CSLL a pagar é zero.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta o quadro abaixo:

| <b>QUADRO II – PER/DCOMP</b> |                       |                |  |           |                            |  |
|------------------------------|-----------------------|----------------|--|-----------|----------------------------|--|
|                              | <b>Sigla e Versão</b> | <b>Entrega</b> | <b>Número e Empresa</b>                  | <b>Ex</b> | <b>Período</b>             | <b>Observações</b>   |
| 1                            | PER-1<br>1.7          | 06/06/2005     | 15590.15749.060605.1.2.03-2002<br>GBE    | 2001      | Não informado              | Restituição do saldo negativo da CSLL (R\$10.363,00).      |
| 2                            | DCOMP-1<br>2.2        | 30/05/2006     | 22961.68589.300506.1.3.03-5050<br>Condor | 2001      | 01/01/2000<br>a 31/12/2000 | Compensação do crédito atualizado da CSLL (R\$ 19.959,14). |
| 3                            | PER-2<br>2.2          | 24/11/2006     | 34990.27542.241106.1.6.03-8362<br>GBE    | 2001      | 01/01/2000<br>a 31/12/2000 | Retificador do PER-1.                                      |
| 4                            | DCOMP-2<br>3.3        | 27/08/2008     | 28079.05003.270808.1.7.03-7303<br>Condor |           |                            | Retificadora da DCOMP-1.                                   |
| 5                            | DCOMP-3<br>4.3        | 10/02/2010     | 41251.90825.100210.1.7.03-9337<br>Condor | 2001      | 01/11/2000<br>a 31/12/2000 | Retificadora da DCOMP-1, retificada pela DCOMP-2.          |

E destaca que PER-2, apresentado em 24/11/2006, retificador e substituto do PER-1. Atendeu à Intimação de 31/08/2006, da DERAT/RJ à incorporada GBE. Todavia, tentando corrigir, incidiu em novo erro: manteve o exercício de 2001 e informou o período como sendo de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Depois que a Condor incorporou a GBE em 31/10/2005, sucedeu essa em todos os direitos e obrigações, incluindo o saldo negativo apurado em 31/10/2000 (R\$ 10.363,00). Como sucessora a Condor transmitiu a DCOMP-1 declarou a compensação de débito de CSLL no valor de R\$ 19.959,14 com igual crédito do saldo negativo da CSLL apurado em 31/10/2000 (R\$ 10.363,00), atualizado até maio/2006, e cuja restituição fora pleiteada no PER-1.

Já a DCOMP-3, transmitida em 10/02/2010, novamente retificou a DCOMP-1. Atendeu à Intimação 003/10, de 29/01/2010, da DRF Curitiba à GBE/CONDOR. Também incidiu em erro: o crédito compensado teve sua origem informada como sendo do exercício de 2001, período de 01/11/2000 a 31/12/2000.

No julgamento em primeira instância, a DRJ fundamentou que é vedada qualquer retificação de PER/DCOMP após prolatada a decisão administrativa, entendendo ser extemporânea a tentativa da Recorrente de apresentar PER/DCOMP retificadora.

No recurso voluntário, a Recorrente esclarece que o saldo negativo de CSLL foi apurado no período de apuração 01/01/2000 a 31/10/2000 e o equívoco em relação ao período de apuração também aconteceu quando da transmissão, em 10/02/2010, da DCOMP nº 41251.90825.100210.1.7.03-9337 (DCOMP – 3). Aduz comprovar o saldo negativo de CSLL período de apuração 01/01/2000 a 31/10/2000 pelos documentos acostados ao processo, quais sejam, balancete de verificação, DIPJ retificadora de ND 1228921, demonstrativo de apuração de CSLL e DCTF 4º trimestre.

Pelas informações prestadas pela própria Recorrente, todas as PER/DCOMP e suas retificadoras apresentavam erros em relação ao período de apuração do saldo credor de CSLL do ano 2000. No recurso voluntário, a Recorrente alegar ser mero erro material e que deve ser corrigido de ofício.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

No caso dos autos, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que há equívocos em relação ao período de apuração do saldo negativo de CSLL.

A Recorrente foi intimada para retificar e explicar a origem do crédito, mas o período de apuração não foi corrigido.

O equívoco que impede a autoridade julgadora de analisar a liquidez e certeza do crédito não pode ser considerado mero erro de fato ou material. Se o contribuinte informa que o crédito empregado na compensação do da CSLL tinha origem em saldo negativo de 01/01/2000 a 31/12/2000 é a partir dessa declaração que será realizada a análise quanto ao crédito.

O erro de preenchimento indicado impediu a análise do requerimento, isso porque os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da Declaração de Compensação, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, requer seja reconhecido erros materiais e que seja realizada a retificação do período de apuração para constar 01/01/2000 a 31/10/2000 de ofício.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tais retificações não se tratam de meros erros formais, pois inovam a declaração e sua fundamentação. Em razão disso, não é possível se atender ao pedido da Recorrente, porque, em sede de julgamento administrativo de 2ª instância, alterar-se o pedido original, seja em valores, seja em razão da motivação apresentada, seja para incluir novos períodos a serem analisados, equivale à supressão de instância administrativa competente, além de eventuais problemas que possam surgir com o instituto da decadência.

Nestes termos, a alteração da fundamentação que embasou a Declaração de Compensação original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte.

Outrossim, a Recorrente apresenta as PER/DCOMP e DIPJ para comprovar o crédito, contudo a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6.º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1.º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1.º e 3.º do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

De acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento contábil-fiscal da empresa ao recurso voluntário.

Os documentos constantes no processo, notadamente o balancete de verificação em 31/10/000, a DIPJ-3, os demonstrativos de apuração da CSLL e a DCTF não são suficientes para comprovar a existência do crédito, deveria a Recorrente, após sucessivos equívocos, acostar os documentos contábeis e fiscais da empresa, na qual fosse possível apurar o crédito pleiteado.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes